



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 51
Ass. g
TATE-SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20183000200116
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº : 363/2020
RECORRENTE : LEILSON ALVES TAVEIRA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 273/20/2ª CÂMARA DE JULGAMENTO/TATE/SEFIN
(FLS. 48/50)

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da infração.

O sujeito passivo, pelo que se depreende da peça básica, mantinha, no estabelecimento localizado na av. Marechal Rondon, 1970, bairro 2 de Abril, em Ji-Paraná, que não possuía inscrição no CAD/ICMS-RO, estoque de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal próprio.

Em razão da inobservância verificada, exigiu-se, por meio do auto de infração, o imposto e a multa de que trata o art. 77, VII, "e", 2, da Lei nº 688/96:

O crédito tributário lançado, na época da autuação (17/10/2018), apresentava os seguintes valores:

Crédito Tributário	
Tributo: 12%	R\$ 14.974,75
Multa: 100%	R\$ 14.974,75
Juros:	R\$ -
A. Monetária:	R\$ -
Total:	R\$ 29.949,50

1.2. Das razões recursais.

Aduz que, na defesa, que, em momento algum teve a intenção de burlar o fisco; que possuía micro empresa situada em outro endereço; que devido à crise econômica resolveu abrir uma filial; que levou a mercadoria de sua outra loja até que fosse legalizado sua documentação; que as mercadorias eram da outra loja e o que vendia era tirado nota da mesma;



que o julgador de primeira instância agrediu frontalmente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que o contribuinte não teve intenção de cometer essas irregularidades; que se tiver que pagar esses valores, terá que encerrar suas atividades. Em seguida, discorre sobre o princípio da razoabilidade, citando Celso Ribeiro Bastos, Lobo Torres e Luciano Amaro. Ao fim, pediu a reforma da decisão singular, alterando-a para procedente e, também, a nulidade ou insubsistência da multa.

1.3. Da análise.

Resta claro, pelo que dos autos consta, que o estabelecimento localizado na av. Marechal Rondon, 1970, bairro 2 de Abril, em Ji-Paraná:

a) na época da autuação (17/10/2018), de acordo com a consulta pública à REDESIM de Rondônia de fl. 34, não possuía inscrição no CAD/ICMS-RO e

b) mantinha, em seu estoque, em conformidade com o termo de apreensão de fl. 15 (assinado pelos autuantes e pelo autuado), mercadorias sem documento fiscal.

Essas duas situações, em conjunto ou isoladamente, de acordo com a legislação tributária, autorizam o lançamento do imposto e multa:

"Lei nº 688/96

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XVII - da constatação de existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado; e (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

XVIII - da verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(...)

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;"

Logo, o lançamento realizado pelos autuantes está em conformidade com lei.



O autuado, a despeito dos argumentos apresentados, não trouxe nenhum documento que pudesse afastar o que foi consignado na aludida consulta da REDESIM (que a inscrição no CAD/ICMS-RO somente foi obtida a partir de 23/10/2018) ou no Termo de Apreensão (que a mercadoria em estoque estava sem documento fiscal).

Quantos aos argumentos, asseverou que não teve a intenção de cometer as irregularidades e evocou, em seu favor, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com todo o respeito às alegações efetuadas, a ausência de intenção não exclui a responsabilidade pela infração:

"Lei nº 688/96

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

(...)

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)"

Consigno, também, que, para afastar a exigência do imposto ou multa lançados com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este tribunal teria que negar os efeitos da lei que autoriza o lançamento desses, porém tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

"Lei nº 4.929/20.

Art. 16. Não compete ao TATE:

.....

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo." (grifei)

Logo, por estar em consonância com a lei, o imposto e a multa lançados, ainda que o autuado tenha agido de boa-fé, não devem ser excluídos.

Em vista de todo o exposto, a autuação deve ser mantida.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 56
Ass. ay
TATE-SEFIN/RO

2. Voto.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática proferida, que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 13/07/2022.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad.
Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20183000200116
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 363/2020
RECORRENTE : LEILSON ALVES TAVEIRA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 273/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 234/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : IMPOSTO E MULTA – MANTER, EM ESTOQUE, MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – OCORRÊNCIA. Restou provado que o estabelecimento do sujeito passivo localizado na av. Marechal Rondon, nº 1970, bairro 2 de abril, em Ji-Paraná (RO), além de não estar inscrito no CAD/ICMS-RO, mantinha mercadorias que nele ingressaram sem documento fiscal próprio. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular, que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE
R\$ 29.949,50.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE. Sala de Sessões. 13 de julho de 2022

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Reinaldo do Nascimento Silva~~
Julgador/Relator